

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.017 DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017 DE 2020

Define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos.

Dê-se ao § 1º, inciso II, do art. 2º da Medida Provisória nº 1.017/2020 a seguinte redação:

“Art. 2º

II -

§ 1º A apuração do saldo para quitação de que trata o caput será realizada a partir da soma dos valores de emissão das debêntures ao respectivo fundo, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, e será feita a exclusão de quaisquer bônus, multas, juros de mora e outros encargos por inadimplemento, condicionada à quitação integral da dívida no prazo estabelecido pelo fundo”.

Justificação:

Tendo em vista que as empresas optantes pela quitação dos débitos estão todas em conformidade com a legalidade, não há necessidade de se deixar dúvidas ou espaço para interpretação da concessão de benefícios (exclusão de bônus, multas, juros de mora e outros encargos por inadimplemento). Esta



mudança tem por efeito esclarecer e tornar direta a aplicação dos benefícios à quem optar pela quitação. Para o aprimoramento do texto contido na Medida Provisória, rogo ao nobre relator e aos pares o acatamento desta emenda.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2020.

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**

